AO JUÍZO VARA DE XXXXXXXXX.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Fulano de tal, deficiente, estudante, brasileiro, solteiro, filho de /fulano de tal e fulana de tal, portado do RG nº xxxx, emitido pela xxx, inscrito no xxxx sob o nº xxx, representado por sua mãe **FULANO DE TAL,** enfermeira, brasileira, casada, filha de FULANO DE TAL, portadora da Carteira de Identidade nº XXXX, emitida pela XXX, e inscrita no CPF/MF sob o nº XXXX, ambas residentes e domiciliados na XX, lote X, apartamento XX, XX, XXX, CEP XXX, telefone(s) XXX, e-mail XXXX@hotmail.com, vem, respeitosamente, ante Vossa Presença, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, propor a presente ação de

OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do **XXXX**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do XXXXX, com sede no XXX, XX, Xº Andar, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do XXX, CEP XXX, XXX, telefone XXXXX, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA PARTE ASSISTIDA

Consoante informado na qualificação, a parte assistida é deficiente, com Síndrome do X-Frágil (vide relatórios anexos).

Ainda de acordo com os relatórios médicos, o requerente apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, na linguagem e no cognitivo, fazendo-se necessário acompanhamento exclusivo de monitor especializado e turma reduzida.

FATOS

A representante do assistido informa que vem buscando junto ao Requerido, via Diretoria Regional de Ensino do XXXXXXXXXX, educação inclusiva de seu filho.

O menor é pessoa com deficiência, Síndrome do X-frágil, o que representa comprometimento pedagógico.

Houve a recomendação da Pediatra, Dra. XXXXXXXXX, para a designação de assistência exclusiva de monitor especializado e turma reduzida (cópia anexa).

Em XX/XX/XXX, esta Defensoria Pública do XXXXX encaminhou o Ofício nº XXX - XXXXX, em que se explicou à Coordenação Regional de Ensino do XXXXXX a situação da aluna, requisitando a matrícula do menor em turma reduzida e a designação de monitor.

Em resposta, o Requerido informou que a estudante está matriculada em turma reduzida, com 17 estudantes, mas não informa se há atendimento especializado exclusivo ao menor.

Acerca da turma reduzida, registre-se que há a presença de 5 (cinco) deficientes na mesma turma, a qual não conta com educador social exclusivo sequer para a turma (o que há é um monitor exclusivo para um dos alunos), fato não refutado na sobredita resposta.

DO DIREITO

Do Direito das Pessoas com Deficiência à Educação

O § 3° do art. 5° da Constituição Federal estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional promulgou, em 2009, por meio do Decreto nº XXXXX, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Esse foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado sob o rito de emenda constitucional no Brasil.

Em seu art. 24, a convenção em comento traz os direitos relativos à educação que devem ser prestados às pessoas com deficiência, aduzindo que, para "efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis".

Para que esse direito seja assegurado, a convenção teve o cuidado de delinear os objetivos que devem ser atingidos. Entre eles, destacamos:

- acesso ao ensino primário inclusivo de qualidade;
- providências para adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- implementação de medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Ainda no intuito de garantir à pessoa com deficiência o direito pleno à educação, a norma constitucional recepcionada em 2009 estabelece, entre outras medidas, que os Estados Partes capacitarão "profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de

comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência".

As determinações contidas no art. 24 da convenção têm por escopo permitir que o estudante possa, ao longo de sua vida acadêmica, desenvolver seus potenciais até atingir o máximo de autonomia possível.

Aliás, essa é uma das medidas estabelecidas no art. 26:

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

- 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:
- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

(...)

- 2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Antes mesmo da sobredita convenção, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB previa, desde 1996, a educação especial, modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Entretanto, consoante se verá mais adiante a redação do capítulo destinado às educação especial foi inteiramente modificado

por leis posteriores (Lei nº 12.796/2013 e Lei nº 13.234/2015), para incluir na legislação os avanços experimentados nessa modalidade de educação escolar.

Esses avanços são frutos da nova postura social com relação às pessoas com deficiência, que, antes, eram vistas como incapazes para os atos da vida civil, mas, com o tempo, demonstraram que essa noção era deturpada e carregada de condenável preconceito.

Contudo, embora a legislação civil e a própria LDB tenham se atualizado nesse sentido, em termos práticos, a requerida, no contexto escolar, parece remontar ao tempo em que a pessoa com deficiência não era capaz de se desenvolver e de se habilitar para viver autonomamente.

O direito à educação da pessoa com deficiência pressupõe acesso pleno da pessoa a todos os recursos que possibilitem seu desenvolvimento, recursos esses que **devem ser fornecidos pelo Estado**.

Nesse contexto, a negativa estatal em permitir que a parte requerente continue os estudos na forma indicada pela médica comprometerá o aprendizado da parte autora, afrontando não só as garantias constitucionais e as federais, mas também as próprias leis distritais a respeito do tema.

A Lei nº 4.317/2009, a qual institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, determina ser <u>direito</u> da pessoa com deficiência a <u>adequação das escolas para o</u> <u>atendimento das especificidades do aluno deficiente</u> (art. 37, *caput*):

Art. 37. O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da Educação, deve assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência nas unidades de ensino mais próximas de sua residência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - oferta obrigatória e gratuita de educação especial aos alunos com deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, nos estabelecimentos públicos e privados mais próximos de seu domicílio; IV - adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

(...)

VI – oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

(...)

IX - continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de frequentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que, em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

(...)

- $\S \ 1^{\circ}$ A obrigatoriedade a que se referem os incisos I e III deste artigo implica o dever do Poder Executivo de arcar com os custos decorrentes da Educação Especial em estabelecimentos privados em cujas localidades não exista atendimento gratuito por parte do Poder Público aos alunos com deficiência.
- § 2º A educação da criança com deficiência terá início, obrigatoriamente, na educação infantil, mediante garantia do atendimento educacional especializado.
- § 3º Incumbe ao Poder Executivo recensear, anualmente, a matrícula e a frequência escolar dos alunos com deficiência nos níveis e modalidades de ensino.

Entretanto, essa adequação está sendo imputada indevidamente ao aluno, pois o requerido está exigindo que o aluno deficiente se adeque às condições da escola ou da regional de ensino.

Ademais, a legislação distrital também traz a Lei nº 5.310/2014, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação (art. 1º).

O artigo 2º da Lei nº 5.310/2014 reforça a necessidade de a escola se adequar ao aluno (e não o contrário) e a garantia dos deficientes em ver seus direitos respeitados ao longo de toda a vida acadêmica:

Art. 2º A educação especial é dever do Estado e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

- § 1º A garantia de que trata o *caput* deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:
- I manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;
- II garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;
- ||| assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;
- IV adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.
- § 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência. (grifamos)

Da falta de políticas públicas eficazes relativas à educação da pessoa com deficiência

Desde 2009, o Decreto nº 6.949 determinou os direitos às pessoas com deficiência nos moldes acima delineados. Entretanto, quase 7 (sete) anos depois, praticamente nada foi feito.

No caso em comento, o requerido não fomentou nenhuma política pública que garantisse o direito à educação plena a esse público determinado. As medidas adotadas foram e permanecem sendo tão somente paliativas, verdadeiros "quebra-galhos".

No presente processo, o requerido <u>simplesmente</u> <u>ignora a situação do requerente, não designando monitor</u> <u>exclusivo ao aluno.</u>

Com essa condenável atitude, em vez de a escola estimular o desenvolvimento do requerente, excluem o assistente do sistema de ensino, o que comprometerá o sucesso e o crescimento acadêmico.

Segundo se observa da lei constitucional, qual seja: a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a educação da pessoa com deficiência deve se dar de forma plena, de modo a permitir a conquista e a conservação do máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

Decotando essa premissa para adequá-la à educação, vê-se que o Estado deve envidar todos os esforços e recursos para que, academicamente, as pessoas com deficiência possa se desenvolver. Observe que é DEVER não é favor estatal.

A atuação deficitária do Estado além de não garantir à pessoa com deficiência o acesso à educação plena, que permita a máxima autonomia desse indivíduo, traz severos prejuízos a esse público.

No caso do requerente, esse prejuízo comprometerá o sucesso e o crescimento acadêmico, porquanto o requerido simplesmente ignorou a situação do requerente.

É sabido que, mesmo o neurotípico (considerado "normal" para os padrões psicossociais), o atraso em alguma disciplina acarreta o efeito cascata para todas as disciplinas posteriores que dependam daquele conteúdo.

No caso da pessoa com deficiência, a falta de acompanhamento especializado desencadeia o efeito cascata em todos os sentidos e em todas as disciplinas.

DA TUTELA PROVISÓRIA

Ante todo o exposto, faz-se necessária a concessão da tutela provisória, de forma <u>a obrigar o requerido designar monitor exclusivo ao requerente</u>.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência seja concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos estão presentes, senão vejamos.

A probabilidade do direito que evidencia a verossimilhança da alegação pode ser inferida pelos documentos acostados, bem como pela obrigação constitucional e legal acima apontada.

Por outro lado, é manifesto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme já informado, <u>o requerido sequer conta com monitor exclusivo para turma que possui 5 (cinco) alunos deficientes.</u>

É de se destacar a situação de vulnerabilidade do próprio autor, que é pessoa com deficiência e vem sofrendo com o não atendimento de suas necessidades em ambiente que devia zelar pela sua segurança e bem estar: a escola.

Destarte, deve ser concedida a tutela de urgência no caso sob exame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) benefícios da Justiça gratuita, por ser o autor economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 98 do CPC;
- b) a concessão da tutela de urgência, para determinar que o requerido <u>designe monitor exclusivo ao requerente</u>, sob pena de o aluno não ter o pleno desenvolvimento educacional que a legislação lhe confere, <u>SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA POR ESSE JUÍZO</u>;
- c) a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação ou mediação, demonstrando desde já a genitora da autora o interesse em participar da referida audiência, nos termos do artigo 319, VII do CPC, e, restando infrutífera a conciliação ou a mediação, que a parte requerida apresente resposta no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) a procedência do pedido, de maneira a confirmar a tutela de urgência, <u>designando monitor exclusivo para acompanhar o autor/aluno, decisão esta que deverá ser seguida pelo requerido enquanto durar a necessidade do</u>

requerente, a fim de se evitar demandas anuais, porquanto tem sido prática do requerido designar somente para determinado ano letivo, obrigando os requerentes nesta situação a ajuizarem anualmente demandas idênticas, sob pena de a aluna não ter o pleno desenvolvimento educacional que a legislação lhe confere, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA POR ESSE JUÍZO, ou arque com os custos de estabelecimento particular em que haja o respeito aos direitos conferidos ao requerente enquanto não houver profissional capacitado;

e) A condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF – (art. 3°, inciso I, da Lei Complementar Distrital n° 744/2007), deverão ser depositados no Banco de Brasília S.A – BRB, código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Protesta e requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ xxxx

 Parte Autora	
 X	
Defensor Público do x	
	x
x OAB/DF x Matrícula x	

Χ